SCZ Scalzilli administração judicial

Laudo de constatação prévia complementar

Processo n. 5003435-83.2026.8.24.0019

Juízo da Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC

MARLON MARON HENNING

MIRIAN RUTHES MARON HENNING

Maio/2026

Sumário

1. Do Laudo Complementar 3
2. Comprovação do Exercício da Atividade Rural do Sr. Marlon Maron Henning 5
3. Composição do Polo Ativo 7
4. Produtora Rural Mirian Ruthes Maron Henning 9
5. Passivo Concursal 20
6. Passivo Extraconcursal 21
7. Consolidação Processual e Substancial 22
8. Essencialidade de Bens 25
9. Conclusões 29

1. Do Laudo Complementar

- Ao Evento 23, esta Administração Judicial apresentou Laudo de Constatação Prévia, cujo objeto abrangia a verificação do preenchimento dos requisitos legais exigidos para o processamento da Recuperação Judicial, em especial o exame acerca (i) das reais condições de funcionamento das empresas; (ii) da regularidade da documentação apresentada pelo Requerente; e (iii) da essencialidade dos bens informados.

- Após a análise dos documentos juntados aos autos, em conjunto com as informações coletadas ao longo da visita técnica, a Perita nomeada concluiu que:
    1. o principal estabelecimento do Requerente está localizado no município de Major Vieira/SC, circunstância que atrai a competência do Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia;
    2. no que diz respeito aos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, o Devedor os cumpriu parcialmente, com ressalvas que ensejaram a necessidade de intimação para complementação documental.

- Ainda, constatou-se a necessidade de intimação do Requerente para que juntasse o comprovante de entrega do LCPDR, emitido pelo sistema da Receita Federal, complementação do relatório do passivo fiscal para que informasse o passivo detalhado, complementar a documentação com a especificação dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, § 3º, da LREF.

- Quanto aos bens móveis e imóveis cuja essencialidade o Requerente pretende ver reconhecida, esta Equipe Técnica reiterou ser imprescindível a juntada, de forma completa e em inteiro teor, de todos os documentos aptos a embasar o pedido.

- Outrossim, determinou-se a intimação do Requerente para esclarecer quanto à efetiva atuação da Sra. Mirian na atividade, informando os motivos pelos quais não figura no polo ativo da demanda, bem como promovesse a juntada dos contratos em que foi indicada sua participação como avalista e/ou anuente.

- Assim, ao Evento 25, foi proferida decisão que intimou o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à petição inicial, sanando as inconsistências apontadas pela Auxiliar do Juízo no Evento 23.

1. Do Laudo Complementar

- Em seguida, por meio da manifestação acostada ao Evento 30, o Requerente apresentou a referida emenda à inicial, a qual foi objeto do Laudo de Constatação Prévia Complementar, juntado ao Evento 34.

- No referido Laudo esta Administração Judicial opinou pela intimação do Requerente para acostar aos autos (i) a comprovação da entrega do LCDPR perante o sistema da Receita Federal, exigência prevista no art. 48, § 3º, da LREF e (ii) o relatório do passivo fiscal, devidamente assinado, contendo a discriminação das dívidas existentes, com indicação a quem são devidas, do tributo correspondente e dos respectivos valores.

- Além disso, esta Equipe Técnica destacou que, naquele momento, não dispunha de elementos suficientes para opinar pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Dessa forma, opinou pela intimação do Requerente para prestasse esclarecimentos adicionais, a fim de viabilizar a análise quanto à eventual inclusão do cônjuge no polo ativo ou, ainda, quanto à necessidade de extensão da fiscalização.

- Por fim, esta Administração Judicial opinou pelo indeferimento dos pedidos de essencialidade formulados pelo Requerente, uma vez que, naquele presente momento, não se verificou risco iminente de constrição dos bens indicados.

- Assim, ao Evento 41, a Recuperanda apresentou emenda à petição inicial, requereu a juntada de documentação complementar, renovou o pedido de reconhecimento de essencialidade dos bens e postulou a inclusão da Sra. Mirian Ruthes Maron Henning no polo ativo da demanda. Posteriormente, ao Evento 44, os Requerentes formularam pedido de consolidação substancial.

- Diante desse cenário, o presente Laudo tem por objetivo consolidar as conclusões desta Equipe Técnica acerca das pendências apontadas ao Evento 34, bem como do pedido de inclusão da Sra. Mirian Ruthes Maron Henning no polo ativo da demanda, especialmente no que se refere: (i) ao passivo extraconcursal; (ii) à inclusão da Sra. Mirian no polo ativo, inclusive quanto à regularidade da documentação apresentada à luz dos arts. 47, 48 e 51 da LREF; (iii) ao pedido de consolidação processual e substancial; e (iv) à análise dos pedidos de reconhecimento de essencialidade dos bens indicados pelos Requerentes.

2. Comprovação do Exercício da Atividade Rural do Sr. Marlon Maron Henning

- A Lei 11.101/2005 estabelece, em seu art. 48, *caput*, um requisito para a admissibilidade do pedido recuperacional: o devedor deve exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos no momento da do ajuizamento da ação. Este requisito temporal visa assegurar que a empresa ou o empresário em crise possui um histórico de atuação consolidado no mercado, conferindo o maior probabilidade de êxito ao plano de recuperação e protegendo, assim, os interesses dos credores e a função social da atividade econômica.

- Nos termos do que define a doutrina, o exercício regular da atividade empresarial ocorre, para os empresários em geral, quando estes (i) estão registrados no Registro Público de Empresas Mercantis e (ii) mantêm escrituração contábil.

- No caso do produtor rural, o que se exige é que, quando do ajuizamento do pedido, este esteja registrado na Junta Comercial. Contudo, diferentemente dos demais empresários, tal registro pode ter sido feito às vésperas da distribuição da ação. Isso porque, para os produtores rurais, o fator determinante é o tempo de exercício da atividade, e não o lapso temporal em que registrado.

- Quanto ao produtor rural pessoa física, o § 3º do art. 48 permite a comprovação do tempo de exercício da atividade com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, bem como pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.

- Assim, restou consignado tanto na Constatação Prévia quanto no Laudo Complementar que o Requerente, Marlon Maron Henning, não apresentou de forma completa os documentos exigidos pelo §3º, artigo 48 da LREF.

- Contudo, conforme se depreende dos autos, o Requerente acostou os recibos de entrega do LCDPR emitidos pela Receita Federal, referentes aos anos de 2023 e 2024 (Evento 41, OUT14 e OUT15). Além disso, juntou declaração assinada pelo contador Giovani Schick, informando que o Sr. Marlon Maron Henning não estava obrigado a apresentar o arquivo digital do LCDPR no exercício de 2023, referente ao ano-calendário de 2022, tampouco no exercício de 2026, relativo ao ano-calendário de 2025, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.903, de 24 de julho de 2019 (Evento 41, OUT13).

2. Comprovação do Exercício da Atividade Rural do Sr. Marlon Maron Henning

- Nesse sentido, destaca-se que a IN RFB n. 1.903 de 24 de julho de 2019, dispõe que, partir do ano-calendário de 2019, o produtor rural que auferir, receita bruta total da atividade rural superior a R$ 4.800.000,00 deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º.

- Todavia, conforme declarado pelo contador do Requerente, a receita bruta auferida foi inferior ao limite estabelecido pela norma, razão pela qual não havia obrigatoriedade de apresentação do LCDPR nos períodos indicados, nem, por consequência, de juntada dos respectivos recibos de entrega à Receita Federal.

- Destaca-se, ainda, que, conforme o Laudo de Constatação Prévia acostado pela Administração Judicial ao Evento 23, a partir da análise dos livros caixa, constatou-se que, em 2025, a receita bruta auferida foi inferior ao limite estabelecido pela IN RFB n. 1.903, de 24 de julho de 2019, tendo totalizado o montante de R$ 4.250.757,00.

- Dessa forma, entende Equipe Técnica que o requisito previsto no art. 48, § 3º, da LREF foi devidamente cumprido.

3. Da Composição do Polo Ativo

- No Laudo de Constatação Prévia, esta Administração Judicial identificou possíveis indícios de que a Sra. Mirian Ruthes Maron Henning, esposa do Requerente, Marlon Maron Henning, deva integrar o polo ativo da demanda, quais sejam: **(i)** atuação na atividade rural; **(ii)** existência de inscrição estadual, desde o ano de 2015, vinculada ao cultivo de soja; **(iii)** possível participação como avalista em contratos relacionados à atividade; e **(iv)** vínculo conjugal com o Requerente sob o regime da comunhão universal de bens.
- Dessa forma, concluiu-se pela necessidade de intimação do Requerente para que esclarecesse a efetiva atuação da Sra. Mirian na atividade, informasse os motivos pelos quais ela não figura no polo ativo da demanda, bem como promovesse a juntada dos contratos nos quais teria sido indicada como avalista e/ou anuente.
- Assim, ao Evento 30, o Requerente informou que a Sra. Mirian não exerce atividade rural, não detém inscrição como produtora rural, não realiza operações de compra e venda de insumos ou de produção, bem como não pratica, de forma habitual e profissional, atos próprios da atividade agropastoril.
- Destacou-se, ainda, que a atuação da Sra. Mirian restringe-se a auxílio esporádico e informal em períodos de maior demanda, especialmente nas colheitas, sem qualquer função de gerenciamento, tomada de decisão ou exploração econômica da atividade.
- Ao final, informou que a sua participação em alguns contratos bancários ocorreu apenas na condição de anuente, por exigência de outorga uxória, sem assunção de obrigação pessoal de pagamento ou garantia.
- Diante disso, ressaltou que não se vislumbra a presença dos requisitos legais para a sua equiparação a produtor rural nem para sua inclusão como devedora solidária no presente pedido de Recuperação Judicial.
- No entanto, a partir dos esclarecimentos prestados e dos documentos acostados pelo Requerente, esta Auxiliar do Juízo, quando da apresentação do Laudo Complementar ao Evento 34, concluiu que, diante da incompletude da documentação e das informações relativas à composição do polo ativo, esta Equipe Técnica ainda não dispunha, naquele momento, de elementos suficientes para opinar pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.
- Por essa razão, opinou-se pela nova intimação do Requerente, a fim de que prestasse esclarecimentos adicionais capazes de viabilizar a análise quanto à eventual inclusão da cônjuge no polo ativo ou, ainda, quanto à necessidade de extensão da fiscalização, especialmente em relação: (i) à inscrição existente perante a Secretaria da Fazenda, na qual a Sra. Mirian consta vinculada à atividade de cultivo de soja, (ii) qual é a exata situação jurídica da Sra. Mirian nos instrumentos vinculados ao Big Safra S.A. e da Syngenta e (iii) se existem outros contratos, além desses dois, nos quais a Sra. Mirian figure como anuente, avalista, interveniente ou devedora.

3. Da Composição do Polo Ativo

- Intimado, o Requerente ao Evento 41 apresentou emenda à petição inicial requerendo a inclusão da Sra. Mirian Ruthes Maron Henning no polo ativo da demanda.
- Nesse sentido, a pretensão foi formulada com fundamento na alegada indissociabilidade patrimonial decorrente do regime de comunhão universal de bens, sustentando-se que a eficácia do plano de soerguimento e a proteção dos ativos vinculados à atividade rural dependeriam da presença de ambos os cônjuges na relação processual.
- No que se refere aos documentos acostados, alegou-se que eles delimitam a situação jurídica da Sra. Mirian nos instrumentos vinculados à Big Safra S.A. e à Syngenta, indicando que sua assinatura teria ocorrido por vênia conjugal/outorga uxória, e não por gestão direta da atividade. Também se afirmou ter sido realizado o mapeamento dos demais contratos em que ela figuraria na mesma condição.
- Ao final, o Requerente destacou que a inclusão visa conferir segurança jurídica ao procedimento, assegurando que os efeitos do *stay period* e a futura novação das obrigações alcancem a integralidade do casal produtor, o qual se encontra indissoluvelmente vinculado ao passivo recuperando.
- Diante do pleito, esta Administração Judicial passa a apresentar, nos próximos slides, a análise acerca da inclusão da Sra. Mirian no polo ativo da demanda.

4. Da Produtora Rural Mirian Ruthes Maron

Da Comprovação do Exercício da Atividade Rural

- Inicialmente, cumpre a esta Administração Judicial destacar que a Sra. Mirian Ruthes Maron Henning e o Sr. Marlon Maron Henning são casados pela comunhão universal de bens, conforme certidão acostada ao Evento 1, CERTCAS82.
- Nesse sentido, conforme disciplina o art. 1.667 do Código Civil, o regime de comunhão universal de bens importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges se comunicam, bem como as dívidas por eles contraídas, ressalvadas as exceções legais.
- Assim, entende-se que o patrimônio é comum ao casal, razão pela qual eventuais atos constritivos podem alcançar a meação dos bens, ainda que formalmente registrados em nome de apenas um dos cônjuges.
- Portanto, considerando a comprovação da atividade rural exercida pelo Sr. Marlon, o regime de bens adotado entre ele e a Sra. Mirian, bem como o pedido de inclusão dela no polo ativo da demanda, é possível constatar a existência de uma unidade familiar, principalmente em razão dos seguintes elementos:

  (i) na visita técnica realizada, esta Equipe Técnica foi acompanhada pelo Requerente e por sua esposa, Sra. Mirian;

  (ii) ainda na visita, foi relatado que as decisões operacionais são tomadas tanto pelo Requerente quanto pela Sra. Mirian;

  (iii) foi informado que a Sra. Mirian auxilia na atividade rural, uma vez que possuem apenas três funcionários, tendo demonstrado conhecimento técnico acerca da operação ao longo da visita;

  (iv) há inscrição estadual em nome da Sra. Mirian, desde 2015, vinculada à atividade de cultivo de soja;

  (v) nos contratos encaminhados administrativamente à Administração Judicial e, posteriormente, acostados ao Evento 34, a Sra. Mirian figura como anuente e devedora fiduciária na escritura pública de abertura de crédito rotativo com constituição de garantia de alienação fiduciária de bem imóvel vinculada à Syngenta. Além disso, em relação ao Big Safra, verificou-se a existência da execução n. 5007659-47.2024.8.24.0015, na qual a Sra. Mirian figura como executada, tendo, inclusive, firmado acordo com a credora em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

- Em se tratando de unidade familiar rural, é possível admitir a utilização de parte da documentação emitida em nome de um dos produtores rurais, como elemento de prova da atividade econômica exercida pelo núcleo familiar.
- Dessa forma, parte da documentação apresentada em nome do Sr. Marlon Maron Henning pode ser considerada substancialmente para fins de análise da pretensão de inclusão da Sra. Mirian Ruthes Maron Henning

4. Da Produtora Rural Mirian Ruthes Maron

Da Comprovação do Exercício da Atividade Rural

no polo ativo, especialmente diante do regime de comunhão universal de bens e do desenvolvimento da atividade rural em unidade familiar.

- Nesse sentido, no que diz respeito à comprovação do exercício da atividade rural há mais de dois anos, o empresa rural, Sr. Marlon, acostou aos autos os seguintes documentos:

  - LCDPR de 2024 e 2025 e dos meses de janeiro e fevereiro de 2026, encaminhados diretamente a esta Equipe Técnica.

    Além disso, o Requerente acostou aos autos os recibos de entrega do LCDPR emitidos pela Receita Federal, referentes aos anos de 2023 e 2024 (Evento 41, OUT14 e OUT15), bem como declaração assinada pelo contador Giovani Schick, informando que o Sr. Marlon Maron Henning não estava obrigado a apresentar o arquivo digital do LCDPR no exercício de 2023, referente ao ano-calendário de 2022, tampouco no exercício de 2026, relativo ao ano-calendário de 2025, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.903, de 24 de julho de 2019 (Evento 41, OUT13).

  - Balanço de abertura na figura de empresário individual, encaminhado diretamente a esta Administração Judicial;

  - IRPF relativo ao ano-calendário de 2024, encaminhado diretamente a esta Equipe Técnica. Contudo, considerando que o Requerente ainda se encontra no prazo para apresentação da declaração referente ao ano-calendário de 2025, esta Administração Judicial solicitou a juntada do IRPF relativo ao ano-calendário de 2023, o qual também foi encaminhado à Equipe Técnica.

- Além disso, destaca-se que, a partir da análise do Imposto de Renda sobre a pessoa física do Sr. Marlon Maron Henning, referente ao exercício de 2025, ano calendário de 2024, é possível identificar que a Sra. Mirian Ruthes Maron Henning é sua dependente, conforme será demonstrado no próximo slide.

4. Da Produtora Rural Mirian Ruthes Maron

Da Comprovação do Exercício da Atividade Rural

NOME: MARLON MARON HENNING
CPF: 005.340.519-60 — **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — **EXERCÍCIO 2025** — **ANO-CALENDÁRIO 2024**

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: MARLON MARON HENNING — CPF: 005.340.519-60
Data de Nascimento: 31/05/1980
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim — CPF do cônjuge ou companheiro(a): 038.251.889-65
Era residente no exterior e passou a ser residente no Brasil em 2024? Não
Houve alteração de dados cadastrais? Não
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: RUA VEREADOR CARLOS KARVAT — Número: SN
Complemento: CASA — Bairro/Distrito: CENTRO
Município: MAJOR VIEIRA — UF: SC
CEP: 89480-000 — DDD/Telefone:
E-mail: — DDD/Celular:

Natureza da Ocupação: 11 - Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego
Ocupação Principal: 610 - Produtor na exploração agropecuária
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2024: 22.47.65.53.65-46

DEPENDENTES

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
21	CLARA RUTHES HENNING	06/02/2009	117.829.089-19
Email :		Celular :	
Dependente mora com o titular da declaração? Sim			
21	MARIANA RUTHES HENNING	29/11/2013	117.829.019-06
Email :		Celular :	
Dependente mora com o titular da declaração? Sim			
11	MIRIAN RUTHES MARON HENNING	17/05/1984	038.251.889-65
Email :		Celular :	
Dependente mora com o titular da declaração? Sim			

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

- Além disso, a Sra. Mirian Ruthes Maron Henning, possui inscrição existente perante a Secretaria da Fazenda, vinculada à atividade de cultivo de soja, constando tal informação desde o ano de 2015, como se fosse sua ocupação:

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

CNPJ/CPF: ***.251.889-** — **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E DE SITUAÇÃO CADASTRAL** — INÍCIO ATIVIDADE COM ICMS: **31/07/2015**

INSCRIÇÃO ESTADUAL: **014032708** — NOME EMPRESARIAL: **M***** R***** M**** H******

NOME DA PROPRIEDADE: ****** — REGIME DE APURAÇÃO DO ICMS: ******

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: **0115600 - Cultivo de soja**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: ******

INFORMAÇÕES SOBRE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS: **- Habilitado a Emitir Nota Fiscal Avulsa de Produtor Eletrônica - NFP-e a partir de 09/09/2024**

REPRESENTANTES OU AGREGADOS (CNPJ/CPF - Nome - Qualificação - Data Início - Data Fim): ******

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: ******

LOGRADOURO: **ESTRADA GERAL RIO NOVO** — NÚMERO: **sn** — COMPLEMENTO: **INTERIOR**

CEP: **89480-000** — BAIRRO/DISTRITO: **INTERIOR** — MUNICÍPIO: **MAJOR VIEIRA** — UF: **SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO: ****** — TELEFONE: ******

SITUAÇÃO CADASTRAL: **ATIVA desde 31/07/2015**

4. Da Produtora Rural Mirian Ruthes Maron Henning

Da Comprovação do Exercício da Atividade Rural

- Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que restou devidamente comprovado o exercício de atividade rural pela Sra. Mirian Ruthes Maron Henning, tendo em vista os documentos apresentados pelo Sr. Marlon Maron Henning que, em razão da unidade familiar, a ela se estendem, bem como comprovada que, no Imposto de Renda do Sr. Marlon a Sra. Mirian consta como dependente e, a inscrição em seu nome junto à Secretaria da Fazenda Estadual desde 2015, vinculada à atividade de cultivo de soja.
- No entanto, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da interpretação que deve ser oferecida ao requisito temporal previsto no art. 48 da LREF: é facultado ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido, independentemente do tempo de registro – isto é, não há exigência legal de que esse registro tenha ocorrido dois anos antes da formalização do pedido (Tema Repetitivo 1145).
- Diante disso, esta Auxiliar do Juízo entende que apesar da aplicação dos documentos do Sr. Marlon Maron Henning em favor da Sra. Mirian Ruthes Maron Henning, em razão da comunhão universal de bens, é necessária a apresentação da sua inscrição na Junta Comercial.
- Nesse sentido, os Requerentes acostaram ao Evento 48 dos autos da Recuperação Judicial o protocolo do pedido de inscrição da Sra. Mirian perante a Junta Comercial, realizado em 22/05/2026.
- Na sequência, no Evento 49, juntaram o respectivo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com situação cadastral datada de 25/05/2026, bem como o contrato social, contendo termo de autenticação pela Junta Comercial em 23/05/2026.
- Assim, resta pendente apenas a juntada da certidão simplificada digital da Sra. Mirian perante a Junta Comercial, motivo pelo qual esta Administração Judicial opina pela intimação da Requerente para que, no prazo de 15 dias, apresente o referido documento.
- Ressalta-se que, no entendimento desta Administração Judicial, eventual ausência momentânea do da certidão simplificada não impede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, podendo o deferimento ocorrer de forma condicionada à posterior apresentação da inscrição. Isso porque a exigência possui natureza eminentemente formal, sobretudo considerando que já restou comprovado o exercício regular da atividade rural há mais de dois anos.

4. Da Produtora Rural Mirian Ruthes Maron Henning

Análise dos Requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF

- Conforme anteriormente indicado, entende esta Administração Judicial que os documentos apresentados em nome do Sr. Marlon Maron Henning podem ser substancialmente aproveitados para fins de análise da atividade rural desenvolvida pela Sra. Mirian Ruthes Maron, especialmente em razão do regime de comunhão universal de bens e da existência de unidade familiar rural, circunstâncias que indicam a comunhão patrimonial, operacional e econômica do núcleo familiar.
- Todavia, tal aproveitamento não se dá em sua completude, uma vez que determinados documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 demandam análise individualizada em relação a cada requerente.
- Assim, embora a documentação do Sr. Marlon possa servir como elemento relevante para demonstrar a atividade rural familiar, subsiste a necessidade de verificação específica dos documentos próprios da Sra. Mirian, sobretudo aqueles relativos à declaração de não ter sido falida, de não ter obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP há menos de 5 anos, de não ter sido condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF, bem como à relação de credores e de empregados, aos extratos bancários, às certidões de protesto, à relação de ações judiciais e ao relatório detalhado do passivo fiscal.
- Dessa forma, esta Equipe Técnica promoveu a análise dos documentos apresentados pelo Sr. Marlon aos Eventos 1, 30, 41 e 45, dos autos, de acordo com três dimensões: (i) análise de elementos acerca da atividade e da operação dos postulantes, de acordo com o requisito do art. 47 da LREF; (ii) verificação objetiva dos requisitos listados no art. 48 da Lei 11.101/2005; e (iii) exame dos documentos juntados e sua correspondência com aquilo que dispõe o art. 51 da Lei 11.101/2005.
- Em amarelo são os requisitos que foram parcialmente preenchidos, carecendo de complementação e/ou explicação. Em verde, são os pressupostos cuja documentação apresentada é suficiente para a validação. Em vermelho (situação que não se verifica no caso em análise), seriam as situações em que não foi possível validar a documentação enviada.

REQUISITOS DOS ARTS. 47, 48 E 51 DA LREF	ANÁLISE
Preenchido	
Preenchido parcialmente	
Não preenchido	

4. Da Produtora Rural Mirian Ruthes Maron Henning

Análise dos Requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF

Dispositivo legal	Item a ser verificado	MARLON MARON HENNING	MIRIAN RUTHES MARON
Art. 47	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	Sim, foi comprovada a existência de receita vinculada a atividade.	Sim, foi comprovada a existência de receita vinculada a atividade.
	A estrutura física utilizada pelo Requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?	Sim, durante a visita foi comprovada estrutura física compatível com a atividade.	Sim, durante a visita foi comprovada estrutura física compatível com a atividade.
	O Requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade? Estes estão em estado adequado?	Conforme laudo agronômico, a quantidade de equipamentos é superior ao que seria necessário para o tamanho da área cultivada.	Conforme laudo agronômico, a quantidade de equipamentos é superior ao que seria necessário para o tamanho da área cultivada.
	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?	Conforme atestado pela Equipe Agrônomica, o número de funcionários atual permite que o Requerente desenvolva sua atividade, tendo em vista que a extensão territorial da atividade é enxuta.	Conforme atestado pela Equipe Agrônomica, o número de funcionários atual permite que o Requerente desenvolva sua atividade, tendo em vista que a extensão territorial da atividade é enxuta.
Art. 48, caput **Art. 48, §3º** **(produtores rurais)**	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Requisito cumprido mediante a juntada de (i) Inscrição de Empresário Individual registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Ev. 1 - CONTRSOCIAL4); (ii) Cartão CNPJ (Ev. 1 - CNPJ3); (iii) Certidão Simplificada da Junta Comercial de SC (Ev.1 - CERT_EXT29); (iv) LCPDR de 2024, 2025 e de janeiro e fevereiro de 2026 (enviado administrativamente); (v) Balanço de abertura na figura de empresário individual (enviado administrativamente), (vi) IRPF relativo ao ano-calendário de 2023 e 2024 (enviado administrativamente), (vii) recibos de entrega do LCDPR emitidos pela Receita Federal, referentes aos anos de 2023 e 2024 (Evento 41 - OUT14 e OUT15) e (viii) declaração assinada pelo contador Giovani Schick, informando que não estava obrigado a apresentar o arquivo digital do LCDPR no exercício de 2023, referente ao ano-calendário de 2022, tampouco no exercício de 2026, relativo ao ano-calendário de 2025, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.903, de 24 de julho de 2019 (Evento 41 - OUT13).	Diante da existência de unidade familiar e do regime de comunhão universal de bens, entende-se que os documentos apresentados em nome do Sr. Marlon Maron Henning podem ser utilizados para fins de comprovação do desenvolvimento regular da atividade rural há mais de 2 anos da Sra. Mirian Ruthes Maron. Dessa forma, foram considerados os seguintes documentos em favor da Sra. Mirian: (i) Inscrição de Empresário Individual registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Ev. 1 - CONTRSOCIAL4); (ii) Cartão CNPJ (Ev. 1 - CNPJ3); (iii) Certidão Simplificada da Junta Comercial de SC (Ev.1 - CERT_EXT29); (iv) LCPDR de 2024, 2025 e de janeiro e fevereiro de 2026 (enviado administrativamente); (v) Balanço de abertura na figura de empresário individual (enviado administrativamente), (vi) IRPF relativo ao ano-calendário de 2023 e 2024 (enviado administrativamente), (vii) recibos de entrega do LCDPR emitidos pela Receita Federal, referentes aos anos de 2023 e 2024 (Evento 41 - OUT14 e OUT15) e (viii) declaração assinada pelo contador Giovani Schick, informando que não estava obrigado a apresentar o arquivo digital do LCDPR no exercício de 2023, referente ao ano-calendário de 2022, tampouco no exercício de 2026, relativo ao ano-calendário de 2025, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.903, de 24 de julho de 2019 (Evento 41 - OUT13).

4. Da Produtora Rural Mirian Ruthes Maron Henning

Análise dos Requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF

-	-	-	No entanto, restou pendente a juntada da inscrição da Sra. Miria na Junta Comercial, conforme entendimento do STJ (Tema Repetitivo 1145). Nesse sentido, os Requerentes acostaram ao Evento 48 dos autos da Recuperação Judicial o protocolo do pedido de inscrição da Sra. Mirian perante a Junta Comercial, realizado em 22/05/2026.A Além disso, ao Evento 49, os Requerentes juntaram o respectivo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com situação cadastral datada de 25/05/2026, bem como o contrato social, contendo termo de autenticação pela Junta Comercial em 23/05/2026. Assim, esta Equipe Técnica opina pela intimação da Sra. Mirian para que, no prazo de 15 dias, apresente a sua certidão simplificada digital perante a Junta Comercial. Conforme destacado por esta Administração Judicial, eventual ausência momentânea do supramencionado documento não impede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o qual poderá ocorrer de forma condicionada à posterior apresentação da inscrição. Isso porque a exigência possui natureza eminentemente formal, sobretudo considerando que já restou comprovado o exercício regular da atividade rural há mais de dois anos.
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Requisito foi cumprido mediante a apresentação de Certidão Negativa de Ações Falimentares emitida pelo estado de Santa Catarina em favor do requerente (Ev.1 - CERTNEG21).	Requsito foi cumprido mediante a apresentação de Certidão Negativa de Ações Falimentares emitida pelo estado de Santa Catarina em favor da Requerente (Ev.41 - CERTNEG8).
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	Requsito foi cumprido mediante a apresentação de Certidão Negativa de Ações Falimentares emitida pelo estado de Santa Catarina em favor do requerente (Ev.1 - CERTNEG21).	Requsito foi cumprido mediante a apresentação de Certidão Negativa de Ações Falimentares emitida pelo estado de Santa Catarina em favor da Requerente (Ev.41 - CERTNEG8).

4. Da Produtora Rural Mirian Ruthes Maron Henning

Análise dos Requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF

Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	Requsito foi cumprido mediante a apresentação de (i) Certidão Negativa Criminal emitida pelo estado de Santa Catarina em favor do Requerente (Ev.1 - CERTANTCRIM20) e (ii) Certidão Negativa de Ações Falimentares emitida pelo estado de Santa Catarina em favor do requerente (Ev.1 - CERTNEG21).	Requsito foi cumprido mediante a apresentação de (i) Certidão Negativa Criminal emitida pelo estado de Santa Catarina em favor da Requerente (Ev. 41 - CERTNEG6) e (ii) Certidão Negativa de Ações Falimentares emitida pelo estado de Santa Catarina em favor da Requerente (Ev.41 - CERTNEG8).
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta.	N/A	N/A
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Requisito cumprido mediante petição inicial.	Em que pese o requerimento de inclusão da Sra. Mirian Ruthes Maron tenha sido efetuado após a juntada da petição inicial, tem-se que em razão da existência de grupo familiar, o requisito foi cumprido.
Art. 51, II Art. 51, §6º, II (produtores rurais)	Alínea "a": Balanço patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Preenchido, pois foi enviado o balanço de abertura na figura de empresário individual	Diante da existência de unidade familiar e do regime de comunhão universal de bens, entende-se que os documentos apresentados em nome do Sr. Marlon Maron Henning podem ser utilizados em relação à Sra. Mirian Ruthes Maron. Assim, o requisito foi preenchido mediante o envio do balanço de abertura na figura de empresário individual.
	Alínea "b": Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Preenchido, pois foi enviado o balanço de abertura na figura de empresário individual	Diante da existência de unidade familiar e do regime de comunhão universal de bens, entende-se que os documentos apresentados em nome do Sr. Marlon Maron Henning podem ser utilizados em relação à Sra. Mirian Ruthes Maron. Assim, o requisito foi preenchido mediante o envio do balanço de abertura na figura de empresário individual.
	Alínea "c": Demonstração do resultado desde o último exercício social	Preenchido, pois foi enviado o balanço de abertura na figura de empresário individual	Diante da existência de unidade familiar e do regime de comunhão universal de bens, entende-se que os documentos apresentados em nome do Sr. Marlon Maron Henning podem ser utilizados em relação à Sra. Mirian Ruthes Maron. Assim, o requisito foi preenchido mediante o envio do balanço de abertura na figura de empresário individual.
	Alínea "d": Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Requisito preenchido mediante a apresentação do fluxo de caixa e suas projeções (Evento 1 - OUT88).	Diante da existência de unidade familiar e do regime de comunhão universal de bens, entende-se que os documentos apresentados em nome do Sr. Marlon Maron Henning podem ser utilizados em relação à Sra. Mirian Ruthes Maron. Assim, o requisito foi preenchido mediante a apresentação do fluxo de caixa e suas projeções (Evento 1 - OUT88).
	Alínea "e": Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	N/A	N/A

4. Da Produtora Rural Mirian Ruthes Maron Henning

Análise dos Requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF

Art. 51, II **Art. 51, §6º, II (produtores rurais)**	§6º, II: LCDPR dos dois útimos anos e o do ano corrente atualizado até a data do pedido (produtor rural)	Requisito cumprido mediante o encaminhamento administrativo do LCDPR referente aos anos de 2024, 2025 e 2026.	Diante da existência de unidade familiar e do regime de comunhão universal de bens, entende-se que os documentos apresentados em nome do Sr. Marlon Maron Henning podem ser utilizados em relação à Sra. Mirian Ruthes Maron. Assim, o requisito foi preenchido mediante o encaminhamento administrativo do LCDPR referente aos anos de 2024, 2025 e 2026.
	§6º, II: DIRPF dos dois últimos anos (produtor rural)	Requisito cumprido, tendo em vista a apresentação de documentos relativos ao imposto de renda dos exercícios de 2024 e 2025, com discriminação de receitas e despesas (Ev. 1 - OUT78), bem como o envio administrativo da DIRPF referente ao exercício de 2023 e 2024.	Diante da existência de unidade familiar e do regime de comunhão universal de bens, entende-se que os documentos apresentados em nome do Sr. Marlon Maron Henning podem ser utilizados em relação à Sra. Mirian Ruthes Maron. Assim, considerou-se o imposto de renda relativo aos exercícios de 2024 e 2025, com discriminação de receitas e despesas (Ev. 1 - OUT78), destacando-se que a Sra. Mirian consta como dependente do Sr. Marlon apenas na declaração referente ao exercício de 2025, bem como o envio, na via administrativa, das DIRPFs referentes aos exercícios de 2023 e 2024.
	§6º, II: Balanço Patrimonial dos dois últimos anos (produtor rural)	Preenchido, pois foi enviado o livro caixa dos últimos dois anos	Diante da existência de unidade familiar e do regime de comunhão universal de bens, entende-se que os documentos apresentados em nome do Sr. Marlon Maron Henning podem ser utilizados em relação à Sra. Mirian Ruthes Maron. Assim, o requisito foi preenchido mediante o encaminhaento do livro caixa dos últimos dois anos.
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	O requisito foi cumprido mediante a juntada da relação de credores concursais (Ev. 1 - OUT11, OUT12, OUT13, OUT14 e OUT15) e extraconcursais (Ev. 1 - OUT16), cujos contratos correspondentes foram encaminhados administrativamente.	A relação de credores concursais foi devidamente ajustada (Ev. 45 - OUT5, OUT6, OUT7 e OUT8) ao passo que a relação de credores extraconcursais permaneceu idêntica à apresentada pelo Sr. Marlon Maron Henning (Ev. 45 - OUT10), tendo havido apenas a inclusão da assinatura da Sra. Mirian Ruthes Maron.

4. Da Produtora Rural Mirian Ruthes Maron Henning

Análise dos Requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF

Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	O requisito foi cumprido, tendo em vista a apresentação da relação de empregados, com indicação de suas funções e salários (Ev.1 - OUT17). Em atendimento à solicitação da Administradora Judicial, o Requerente disponibilizou, no Evento 20, OUT5, os cálculos da provisão trabalhista consolidada dos colaboradores, relativos ao período de janeiro a março de 2026, totalizando R$ 4,8 mil.	Requisito cumprido mediante a apresentação de declaração de inexistência de funcionários assinada pela Sra. Mirian Ruthes Maron e pelo contador Giovani Schick.
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	N/A	N/A
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Requisito cumprido, diante da apresentação da relação dos bens particulares do Requerente, com discriminação de imóveis e bens móveis (Ev.1 - OUT37).	Diante da existência do regime de comunhão universal de bens, entende-se que os documentos apresentados em nome do Sr. Marlon Maron Henning podem ser utilizados em relação à Sra. Mirian Ruthes Maron. Assim, o requisito foi preenchido mediante a apresentação da relação dos bens particulares do Sr. Marlon, com discriminação de imóveis e bens móveis (Ev.1 - OUT37).
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Requisito cumprido tendo em vista que foi apresentada planilha de saldos bancários elaborada pelo Requerente (Ev.1 - CONTR44) e enviado administrativamente os extratos bancários do Banco do Brasil (Ag. 2838, CC 1.132-0); Cresol (Ag. 5578-6, CC 15.938-7) e Banco Sicoob (Coop. 3084 - 8, CC 5.509-3).	Requisito cumprido tendo sido acostado aos autos os extratos bancários do Banco do Brasil (Ag. 2838, CC 1.132-0), em nome do Sr. Marlon Maron Henning e Banco Sicoob (Coop. 3084 - 8, CC 5.509-3), na qual a Sra. Mirian Ruthes Maron consta como 2º titular - Ev. 45, OUT11 e OUT12.
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	O requisito foi cumprido mediante a juntada de Certidão Positiva de Protesto do 1° e 2° Tabelionato de Notas e Protesto de Canoinhas (Ev.1 - OUT18 e OUT19) .	O requisito foi cumprido mediante a juntada de Certidão Negativa de Protesto do 1° e 2° Tabelionato de Notas e Protesto de Canoinhas (Ev. 45 - CERTNEG5 e CERTNEG12) .

4. Da Produtora Rural Mirian Ruthes Maron Henning

Análise dos Requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF

Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Requisito cumprido, mediante a (i) apresentação de lista com as ações judiciais do requerente assinada (Ev.1, OUT43); (ii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Ev.1 - CERTNEG26 e CERTNEG34) e (iii) Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (Ev.1 - CERT_EXT30)	Requisito cumprido, mediante a (i) apresentação de lista com as ações judiciais da Requerente assinada (Ev. 45, OUT13); (ii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Ev. 41 - CERTNEG10).
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Requisito cumprido mediante a juntada de (i) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos à União (Ev.1 - CERTNEG22 e CERTNEG32); Certidão negativa de débitos emitido pelo Estado do SC (Ev.1 - CERTNEG25 e- CERTNEG31); e Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Município Major Vieira (Ev.1 - CERTNEG23 e- CERTNEG33), bem como o relatório juntado ao Evento 20, CERTNEG3. Ademais, o Requerente informou em emenda à petição inicial que o valor de R$ 1.134,12 se refere a tributos estaduais (FGTS e INSS) mas que não há atualmente valores em aberto (Ev.30 - DOCUMENTACAO2 e DOCUMENTACAO3). Ao Evento 41, foram acostadas aos autos certidões negativas de débito na esfera federal e do Estado de Santa Catarina em nome do Sr. Marlon Maron Henning (Ev. 41 - CERTNEG16 e CERTNEG17).	Requisito cumprido mediante a juntada de certidões negativas de débito na esfera federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Major Vieira/SC em nome da Sra. Mirian Ruthes Maron Henning (Ev. 41 - CERTNEG9, CERTNEG7 e CERTNEG11, respectivamente).
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	Requisito parcialmente cumprido, diante da apresentação de relação dos bens integrantes do ativo imobilizado e não circulante (Ev.1 - OUT84 e OUT85). Além disso, conforme Laudo de Constatação Prévia Complemetar, a Administração Judicial recebeu, pela via administrativa, os dois instrumentos contratuais relacionados aos créditos extraconcursais indicados na petição inicial, quais sejam, Big Safra e Syngenta, os quais foram acostado aos autos (Evento 34 - ANEXO2 e ANEXO3). Desse modo, entendeu-se cumprida a determinação de especificação dos negócios jurídicos abrangidos pelo art. 49, § 3º, da LREF.	Diante da existência de unidade familiar e do regime de comunhão universal de bens, entende-se que os documentos apresentados em nome do Sr. Marlon Maron Henning podem ser utilizados em relação à Sra. Mirian Ruthes Maron. Assim, o requisito foi preenchido mediante a apresentação de relação dos bens integrantes do ativo imobilizado e não circulante (Ev.1 - OUT84 e OUT85) e do encaminhamento de dois instrumentos contratuais relacionados aos créditos extraconcursais indicados na petição inicial, quais sejam, Big Safra e Syngenta (Evento 34 - ANEXO2 e ANEXO3).

5. Passivo Concursal

- Com a apresentação da nova lista de credores ao Evento 45 e inclusão de valor devido pela Sra. Mirian Ruthes Maron, o passivo concursal consolidado soma R$ R$ 8.133.818,26 distribuídos em 1 credor da Classe I, 1 credor da Classe II, 10 credores da Classe III e 1 da Classe IV. Destaca-se que na contagem aqui demonstrada, foram unificados credores de mesma identificação e classe. Abaixo se visualiza a composição dos valores por classe:

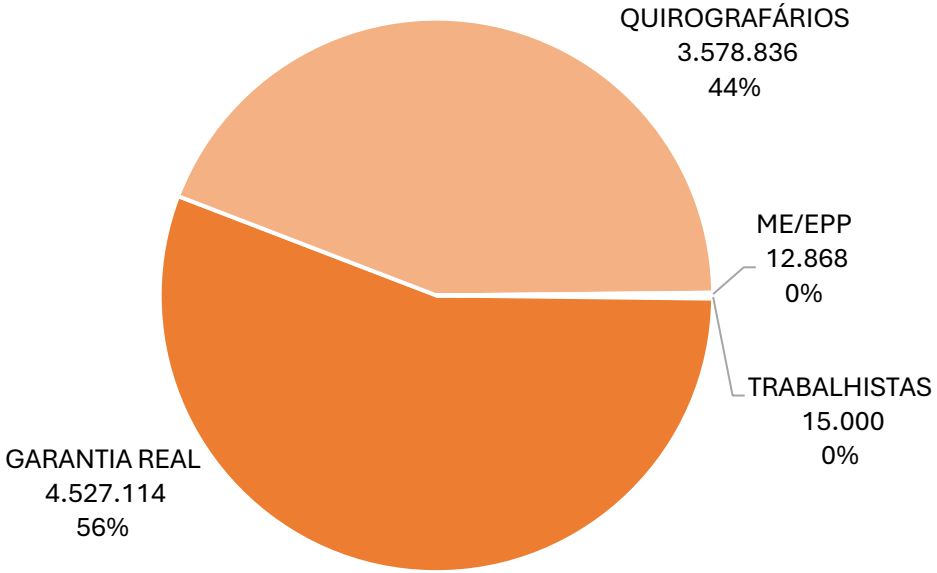

- A relação completa de credores pode ser vista no quadro a seguir:

CLASSE	CREDOR	VALOR
GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL S.A	R$ 4.527.114,40
QUIROGRAFÁRIOS	BIG SAFRA S.A.	R$ 1.770.721,06
QUIROGRAFÁRIOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 554.854,07
QUIROGRAFÁRIOS	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO	R$ 473.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 282.502,02
QUIROGRAFÁRIOS	TONI CEREAIS LTDA	R$ 214.376,04
QUIROGRAFÁRIOS	COOPERATIVA DOS FRUTICULTORES DO PLANALTO NORTE CATARINENSE	R$ 150.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A.	R$ 55.001,90
QUIROGRAFÁRIOS	BELA AGRICOLA COM. E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS S.A.	R$ 30.500,00
QUIROGRAFÁRIOS	SYNTECH AMERICA AGRO LTDA	R$ 25.714,84
QUIROGRAFÁRIOS	VAIFERTIL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA	R$ 22.165,87
TRABALHISTAS	ORDAKOVSKI E TAVARES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS	R$ 15.000,00
ME/EPP	AGRISSER MAQUINAS LTDA	R$ 12.868,06

6. Passivo Extraconcursal

- Rememora-se que, no tocante ao passivo fiscal, não foi inicialmente apresentado relatório que evidenciasse o montante devido. Após solicitação, foi juntado documento indicando passivo federal no valor de R$ 1.017,80, referente a INSS e FGTS. Ademais, constava o montante de R$ 1.134,12, classificado como “Demais Taxas e Outros Tributos”, tendo sido informado que tal valor contemplaria exclusivamente tributos estaduais, inclusive FGTS e INSS naquela data. Contudo, o esclarecimento não se mostra coerente, uma vez que os referidos encargos possuem natureza federal.
- Em complemento, salienta-se que a informação apresentada encontra-se em descompasso com a CND federal, a qual consta como positiva com efeito de negativa, indicando a existência de débitos parcelados e/ou em discussão judicial. Na tentativa de sanar a inconsistência, foi juntado relatório extraído do e-CAC do Produtor, o qual também apresenta situação positiva com efeito de negativa, reforçando a divergência identificada.
- Por fim, foi juntada Certidão Negativa de Débitos do Estado de Santa Catarina, em nome do Marlon Maron Henning.
- Diante disso, esta Administração Judicial opinou, no Laudo Complementar da Constatação Prévia, pela intimação do Requerente para que juntasse aos autos relatório do passivo fiscal, devidamente assinado, contendo a discriminação das dívidas existentes, com indicação a quem são devidas, do tributo correspondente e dos respectivos valores.
- Destaca-se que foram juntados aos autos as certidões negativas de débito na esfera federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Major Vieira/SC em nome da Sra. Mirian Ruthes Maron Henning, bem como as certidões negativas de débito na esfera federal e do Estado de Santa Catarina em nome do Sr. Marlon Maron Henning que, em conjunto com a CND do Município de Major Vieira/SC anteriormente apresentada, afastam pendências dessa natureza.
- Assim, embora não tenha sido juntado o relatório específico anteriormente solicitado, esta Administração Judicial entende que, diante da documentação complementar apresentada, não subsiste a necessidade de sua exigência.

7. Consolidação Processual e Substancial

- Ao Evento 45, o Sr. Marlon Maron Henning e a Sra. Mirian Ruthes Maron Henning requereram o deferimento da consolidação, com o processamento unificado da recuperação judicial e a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, abrangendo todo o patrimônio comum.
- Para tanto, sustentaram que são casados sob o regime da comunhão universal de bens, o que implicaria a comunicação integral dos ativos e passivos, nos termos do art. 1.667 do Código Civil.
- Alegaram, ainda, que a consolidação seria necessária diante da existência de confusão patrimonial e gestão integrada da atividade rural, afirmando que as contas bancárias do casal seriam compartilhadas, que os bens imóveis e maquinários integrariam o acervo comum, que a Sra. Mirian teria assinado instrumentos de crédito relacionados ao passivo e que a renda do casal decorreria exclusivamente da atividade rural exercida conjuntamente.
- Também defenderam que, sem a consolidação substancial, credores poderiam prosseguir com execuções e pedidos de penhora contra bens comuns em nome da Sra. Mirian, o que frustraria a proteção conferida pelo *stay period* e poderia comprometer a continuidade da atividade rural familiar.
- Assim, requereram a extensão dos efeitos da Recuperação Judicial à totalidade dos bens comuns do casal e o reconhecimento da unicidade patrimonial para fins de elaboração, votação e homologação do Plano.
- Inicialmente, cumpre a esta Equipe Técnica destacar que o art. 69-G da LREF dispõe que os Devedores que atendam aos demais requisitos previstos na referida Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer Recuperação Judicial sob consolidação processual.
- A consolidação processual é medida que possibilita o ingresso conjunto de um só pedido de recuperação judicial, ou seja, em litisconsórcio ativo, o que também determinará a coordenação dos atos processuais. É a unificação dos procedimentos da Recuperação Judicial de um grupo de empresários.
- No presente caso, se está diante de pedido formulado pelo Produtor Rural Sr. Marlon Maron Henning, posteriormente complementado pelo requerimento de inclusão de sua esposa, Sra. Mirian Ruthes Maron, no polo ativo da demanda, tendo em vista que o casal é casado sob o regime da comunhão universal de bens, que a Sra. Mirian participou diretamente dos negócios jurídicos relacionados ao passivo recuperando e que há inequívoca confusão patrimonial entre os cônjuges, consubstanciada no compartilhamento de contas bancárias, imóveis, maquinários e passivo de forma indissociável.

7. Consolidação Processual e Substancial

- Pois bem, da análise da documentação anexada aos autos (Evento 1, CERTCAS82), constatou-se a existência de relação familiar entre os Requerentes, já que o Sr. Marlon Maron Henning e a Sra. Mirian Ruthes Maron Henning são casados em comunhão universal de bens.
- Trata-se, pois, de situação que autoriza o processamento do feito sob a modalidade de consolidação processual.
- Todavia, tal conclusão não resulta, por si só, na autorização para o deferimento da Recuperação Judicial na modalidade de consolidação substancial, já que se trata de medida excepcional, que requer a análise do preenchimento dos requisitos contidos no art. 69-J da LREF em relação aos Devedores.
- Com a consolidação substancial, tem-se um tratamento unitário dos ativos e passivos do grupo empresarial e, conforme art. 69-J da LREF, deve ser autorizada apenas quando se constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das situações previstas nos seus incisos.
- Por sua pertinência, colaciona-se a seguir a redação dos incisos do art. 69- J da Lei 11.101/2005:

  [...] quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

- Passa-se, então, a analisar o preenchimento dos requisitos em questão.
- No que se refere à confusão patrimonial, verifica-se que, no caso concreto, o patrimônio do Sr. Marlon Maron Henning e da Sra. Mirian Ruthes Maron se apresenta de forma interligada, especialmente em razão do regime de comunhão universal de bens adotado pelo casal.
- Diante do regime de bens adotado, não é possível identificar quais ativos pertencem exclusivamente ao Sr. Marlon Maron Henning e quais estariam vinculados exclusivamente à Sra. Mirian Ruthes Maron Henning. Tal circunstância evidencia a existência de patrimônio comum entre ambos.
- Nesse contexto, os bens utilizados no desenvolvimento da atividade rural, inclusive o maquinário empregado na operação, pertencem ao casal, reforçando a impossibilidade prática de segregação patrimonial.

7. Consolidação Processual e Substancial

- Portanto, constata-se a existência de confusão entre os ativos dos Requerentes, razão pela qual eventual tentativa de separação patrimonial entre ambos se mostraria artificial, na medida em que todos os bens se comunicam e estão vinculados a uma mesma estrutura patrimonial e familiar.
- **Com relação à existência de garantias cruzadas, previsto no inciso I do art. 69-J**, tal requisito pode ser verificado a partir da Escritura Pública de Abertura de Crédito Rotativo e Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel, acostada ao Evento 34, ANEXO2, na qual o Sr. Marlon Maron Henning consta como devedor-fiduciante e a Sra. Mirian Ruthes Maron figura como anuente e devedora fiduciária. Além disso, conforme depreende-se da execução de n. 5007659-47.2024.8.24.0015, na qual a Sra. Mirian figura como executada, tendo, inclusive, firmado acordo com a credora em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o qual foi juntado ao Evento 34, ANEXO1.
- **No que tange à relação de controle ou de dependência, bem como atuação conjunta no mercado, previstos nos incisos II e IV do art. 69-J**, conforme constatado na visita técnica realizada, o Sr. Marlon e a Sra. Mirian atuam de forma conjunta na condução da atividade rural, tendo em vista que ambos participam da tomada de decisões administrativas e operacionais do negócio, o que demonstra a existência de uma direção compartilhada da atividade econômica. Ainda que não se possa falar, exploram atividade rural, é possível identificar uma relação de dependência entre os Requerentes, na medida em que a atividade depende do patrimônio comum, do maquinário comum e da atuação conjunta. Além disso, os Requerentes exercem a mesma atividade rural, utilizando a mesma estrutura operacional, os mesmos bens e o mesmo patrimônio, não havendo, portanto, indicação de atividades econômicas autônomas, independentes ou dissociadas, mas sim de uma única operação rural desenvolvida no âmbito da unidade familiar. Assim, a atuação conjunta no mercado se evidencia pela exploração comum da atividade rural, pela utilização compartilhada dos bens necessários à produção e pela participação de ambos na condução do negócio.
- Por fim, em relação à **identidade total ou parcial do quadro societário, previsto no inciso III do art. 69-J**, entende-se não se aplica ao presente caso, uma vez que os Requerentes são pessoas físicas que exploram atividade econômica rural, e não sociedades empresárias com composição societária formal.
- Logo, conclui-se que há o preenchimento de três requisitos constantes nos incisos do art. 69-J, da Lei 11.101/2005 para a tramitação do feito em regime de consolidação substancial.
- Assim, esta Equipe Técnica entende ser viável o processamento da Recuperação Judicial sob a modalidade de consolidação processual e substancial entre os Requerentes que compõem o polo ativo.

8. Essencialidade de Bens

- Na petição inicial, o Requerente postulou a antecipação dos efeitos do processamento recuperacional, em especial para que seja desde logo reconhecida a essencialidade de determinados bens imóveis e equipamentos agrícolas, a saber: (i) terreno rural, com área de 23,5 ha, matrícula n. 8.271; (ii) terreno rural, com área de 48.239,00 m^2, matrícula n. 43.042; (iii) terreno rural, com área de 68.171,00 m^2, matrícula n. 27.163; (iv) terreno rural, com área de 121.000,00 m^2, matrícula n. 8.276; **(v)** terreno urbano, com área de 7.250,00 m^2, matrícula n. **30.384**; **(vi)** terreno urbano, com área de 1.245,84 m^2, matrícula n. **28.591**; (vii) terreno rural, com área de 145.200,00 m^2, matrícula n. 17.685; (viii) Máquina colheitadeira de grãos, CASE IH, modelo AF 4150; (ix) Guincho agrícola, PANTER, modelo GBP2500, n. de série 305; (x) Trator John Deere, modelo 6150M, ano 2021; (xi) Plataforma de corte flex para grãos, modelo 3020, de 20 a 35 pés; (xii) Escarificador modelo Flex, FOX, 9 hastes, com sistema de desarme automático, discos de corte e rolo CA12558; (xiii) Semeadeira adubadeira ativa, modelo ATR 27 Linhas; (xiv) Plantadeira de soja, Stara EVA 09X50 DC18 SF DDD SHTTOP; (xv) Lâmina niveladora reversível, Scarabelot, modelo LNR-300; (xvi) Carreta graneleira, Amaquel, modelo CGA 1200; e (xvii) Grade, Tatu GN.
- Nesse sentido, esta Auxiliar do Juízo, procedeu à análise dos pedidos de reconhecimento de essencialidade, concluindo que os imóveis de matrículas n. **28.591** e **30.384** estão sendo utilizados para finalidade diversa da atividade exercida pelo Requerente (rural). Portanto, entendeu-se que tais bens não fazem jus ao reconhecimento da essencialidade pleiteada, uma vez que não se mostram essenciais ao exercício da atividade empresarial do Requerente.
- Quanto aos demais bens móveis e imóveis que o Requerente pretende ter a sua essencialidade reconhecida, esta Equipe Técnica informou ser imprescindível a juntada, de forma completa e em inteiro teor, de todos os documentos aptos a embasar o pedido, especialmente os contratos de financiamento ou quaisquer outros instrumentos aos quais os bens estejam vinculados. Ainda, solicitou que o Requerente informasse quais bens se encontram quitados, tendo em vista que tal informação foi mencionada na visita técnica. Na hipótese de estarem quitados, solicitou-se esclarecimento quanto aos bens estão gravados em outra operação ou se há risco concreto de constrição ou retirada, capaz de comprometer a continuidade das atividades empresariais.
- Devidamente intimado, o Requerente, ao Evento 30, informou ter juntado, em inteiro teor, os documentos relativos aos bens móveis e imóveis cuja essencialidade pretende ver reconhecida, bem como as cartas de anuência correspondentes, com identificação do credor financeiro.
- Sustentou que todos os bens relacionados são essenciais à continuidade da atividade rural, por constituírem o parque de máquinas, equipamentos e imóveis indispensáveis ao plantio, manejo e colheita das lavouras, de modo que eventual retirada ou constrição comprometeria diretamente a

8. Essencialidade de Bens

capacidade produtiva do Requerente e a viabilidade da Recuperação Judicial.

- Ademais, esclareceu que determinados bens já se encontram quitados — dentre eles o veículo **FIAT STRADA CABINE SIMPLES, placa RLF0D93, ano 2021**, bem como máquinas e equipamentos descritos como aradoura, plantadeira de soja, motosserra, compressor de ar, distribuidor duplo, pé de pato, raspa e calcareadeira —, asseverando que sobre tais bens não recai gravame.
- Dessa forma, ao Evento 34, quando da juntada do Laudo Complementar, esta Administração Judicial esclareceu que o reconhecimento da essencialidade deve decorrer da demonstração, pelo Devedor, (i) do risco concreto de expropriação e (ii) da relevância do bem para a manutenção das atividades empresariais no momento da constrição.
- Embora a Equipe Técnica tenha constatado a utilização dos bens na atividade durante a visita técnica, entendeu que, especialmente no que se refere à possibilidade de constrição desses bens, não há risco iminente, motivo pelo qual opinou pelo indeferimento dos pedidos de essencialidade formulados pelo Requerente.
- Ao Evento 36, sobreveio decisão determinando a intimação do Requerente para acostar todos os documentos completos e em inteiro teor aptos a embasar o pedido de reconhecimento de essencialidade, cartas de anuência, aditivos, documentos de quitação, indicação dos bens eventualmente quitados, informação sobre a existência ou não de gravames em outras operações e demonstração de eventual risco concreto de constrição, retirada ou expropriação.
- Assim, ao Evento 41, o Sr. Marlon requereu a juntada dos contratos bancários que detalham os ativos oferecidos em garantia pelos Requerentes, acompanhados da especificação completa dos negócios jurídicos celebrados com os credores sujeitos ao regime do art. 49, § 3º, da LREF, com a individualização dos contratos, dos credores, das garantias constituídas, dos bens vinculados
- Além disso, requereu a juntada das cópias das execuções ajuizadas em face do Sr. Marlon Maron Henning, que comprovam pedidos de constrição judicial sobre os referidos ativos, com pedido de penhora sobre os imóveis de matrículas n.º 9.512, 43.042, 8.271, 8.276, 17.685, 27.163, 28.591 e 30.384, veículo FIAT/STRADA ENDURANCE CS, placa RLF0D93 e demais maquinários.
- Ao final, o Sr. Marlon concluiu que os referidos documentos demonstram a existência de risco concreto de constrição, retirada ou expropriação dos bens essenciais à atividade rural, fundamentando a tese de essencialidade para manutenção e soerguimento da atividade.

8. Essencialidade de Bens

- A partir da análise da documentação acostada pelo Sr, Marlon, foi possível identificar que tratam-se de diversas cédulas de crédito bancário e acordo, os quais, não demonstram o risco de constrição dos bens, sendo esta, uma das prerrogativas para a declaração de essencialidade de bens,
- Além disso, o Requerente requereu a juntada de decisões proferidas nos processos n.s 5001064-61.2026.8.24.0015, 5127250-37.2025.8.24.0930 e 5006550-61.2025.8.24.0015.
- Diante disso esta Administração Judicial diligenciou junto aos supramencionados processos, a fim de constatar a possibilidade de constrição, bem como a concursalidade dos créditos objeto das ações. Isso porque, consoante definido pelo Tema 1.051 do STJ, "*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador*".
- **Processo n. 5001064-61.2026.8.24.001:**

  - Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por Valfertil Maquinas Agricolas Ltda., em face do Sr. Marlon Maron Henning, cuja origem da ação é o cheque emitido em 19/11/2024.

  - A decisão disponibilizada nos autos determinou a citação de Marlon Maron Henning para, em 15 dias, pagar o débito com honorários de 5% ou apresentar embargos (Evento 45, OUT70).

  - A partir da análise do quadro geral de credores apresentado ao Evento 45, constatou-se que a Valfertil Máquinas Agrícolas Ltda. não foi arrolada. Contudo, considerando que o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, entende esta Administração Judicial que o referido crédito se sujeita ao procedimento recuperacional.

  - Além disso, com o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, a supramencionada ação deverá ser suspensa pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, afastando-se, por consequência, o risco imediato de atos constritivos em seu âmbito.

  Processo n. 5127250-37.2025.8.24.0930:

  - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pelo Banco do Brasil em face do Sr. Marlon Maron Henning, cujo objeto são os contratos n. 40/09954-7 e 034.327.508.

  - A decisão disponibilizada nos autos determinou a citação de Marlon Maron Henning para pagar o débito em 3 dias ou apresentar embargos em 15 dias. Também autorizou, em caso de ausência de pagamento, a adoção de medidas constritivas, como Sisbajud, Renajud, Sniper e Infojud.

  - A partir da análise do quadro geral de credores apresentado ao Evento 45, constatou-se que o Banco do Brasil é credor no quadro geral de credores acostado ao Evento 45, na classe II, referente à empréstimo

8. Essencialidade de Bens

bancário, pelo montante de R$ 4.527.114,40 e na casse III, referente ao contrato n. 34.327.508, objeto do processo n. 5127250-37.2025.8.24.0930, pelo valor de R$ 282.502,02.

- Considerando que o contrato n. 40/09954-7, foi emitido em 27/03/2023 e o n. 034.327.508 em 06/12/2024, ou seja, trata-se de crédito concursal e, com o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, a supramencionada ação deverá ser suspensa pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, afastando-se, por consequência, o risco imediato de atos constritivos em seu âmbito.

- **Processo n. 5006550-61.2025.8.24.0015:**

  - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por Toni Cerealista Ltda., em face do Sr.Marlon Maron Henning, cuja origem ação é a Nota Promissória n. 00037, emitida em 11/09/2024, com vencimento ajustado para 30/05/2025, no valor de R$ 204.572,12.

  - A decisão disponibilizada determinou a citação de Marlon Maron Henning, para pagar o débito em 3 dias ou apresentar embargos em 15 dias. Também previu a possibilidade de parcelamento do débito e autorizou, em caso de inércia, diversas medidas constritivas e de pesquisa patrimonial, como Sisbajud, Renajud, penhora de imóveis, Infojud, Prevjud, CIDASC/SIGEN+ e penhora no rosto dos autos.

  - A partir da análise do quadro geral de credores apresentado ao Evento 45, que a empresa Toni Cerealista Ltda. está arrolada na casse III, pelo montante de R$ 214.376,04, o qual corresponde exatamente ao valor atualizado e pretendido na ação n. 5006550-61.2025.8.24.0015.

  - Considerando que se trata de crédito concursal e, com o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, a supramencionada ação deverá ser suspensa pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, afastando-se, por consequência, o risco imediato de atos constritivos em seu âmbito.

- Dessa forma, esta Administração Judicial reitera o reconhecimento da essencialidade deve decorrer da demonstração, pelo Devedor, (i) do risco concreto de expropriação e (ii) da relevância do bem para a manutenção das atividades empresariais no momento da constrição.

- Assim, apesar dos bens serem utilizados na atividade agrícola, entende, esta Auxiliar do Juízo que não há risco de constrição neste momento. Portanto, resta desatendido um dos requisitos para o reconhecimento da essencialidade, de modo que esta Equipe entende que o requerimento deve ser indeferido — sem prejuízo de renovação do pedido em caso de alteração da situação fática.

9. Conclusões

- Nomeada para realizar a constatação prévia de Marlon Maron Henning, esta Administração Judicial elaborou o Laudo acostado ao Evento 23, no qual identificou inconsistências na documentação apresentada pelo Requerente e sugeriu a sua complementação.
- Devidamente intimado, o Requerente apresentou, ao Evento 30, emenda à petição inicial, bem como prestou esclarecimentos, motivo pelo qual esta Administração Judicial apresentou Laudo de Constatação Prévia Complementar ao Evento 34.
- No referido Laudo, esta Equipe Técnica opinou pela intimação do Requerente para que juntasse aos autos relatório do passivo fiscal, devidamente assinado, contendo a discriminação das dívidas existentes, com indicação a quem são devidas, do tributo correspondente e dos respectivos valores.
- Além disso, constatou que, naquele momento, não dispunha de elementos suficientes para opinar pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo em vista a necessidade de prestação de esclarecimentos adicionais pelo Requerente, a fim de viabilizar a análise da eventual inclusão da Sra. Mirian Ruthes Maron Henning no polo ativo ou, ainda, da necessidade de extensão da fiscalização.
- Nesse contexto, ao Evento 41, o Sr. Marlon Maron Henning apresentou nova documentação complementar e requereu a inclusão da Sra. Mirian Ruthes Maron Henning no polo ativo da demanda. Posteriormente, ao Evento 45, os Requerentes postularam o processamento do feito sob consolidação substancial.
- Quanto às pendências apontadas no Laudo acostado ao Evento 34, esta Administração Judicial entende que, em relação ao passivo extraconcursal, a documentação complementar apresentada é suficiente, afastando a necessidade de apresentação do relatório do passivo fiscal. Isso porque foram juntadas certidões negativas de débito nas esferas federal, estadual e municipal em nome da Sra. Mirian Ruthes Maron Henning, bem como certidões negativas nas esferas federal e estadual em nome do Sr. Marlon Maron Henning, as quais, em conjunto com a CND do Município de Major Vieira/SC anteriormente apresentada, afastam pendências dessa natureza.
- No que se refere à inclusão da Sra. Mirian Ruthes Maron Henning no polo ativo da demanda, esta Auxiliar do Juízo constatou a necessidade de sua inclusão, tendo em vista que restou comprovada sua vinculação à atividade rural desenvolvida no âmbito da unidade familiar. Tal conclusão decorre, especialmente, da existência de regime de comunhão universal de bens, da

9. Conclusões

utilização comum do patrimônio e dos bens empregados na atividade rural, da inscrição estadual em nome da Sra. Mirian vinculada ao cultivo de soja desde 2015, bem como das informações colhidas na visita técnica, ocasião em que foi relatada sua participação na condução da atividade e na tomada de decisões operacionais.

- Além disso, considerando a existência de unidade familiar rural, entende-se possível o aproveitamento substancial da documentação apresentada em nome do Sr. Marlon Maron Henning para fins de análise da atividade exercida pela Sra. Mirian Ruthes Maron Henning, sem prejuízo da necessidade de apresentação de documentos individualizados quando exigidos pela legislação aplicável.
- Assim, a partir da análise dos documentos apresentados, esta Equipe Técnica entende que os requisitos previstos nos arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foram substancialmente cumpridos pelos Requerentes.
- Quanto à existência de grupo e ao pedido de consolidação, esta Equipe Técnica entende que restou adequadamente comprovado o cumprimento dos requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 especialmente diante da confusão patrimonial entre os Requerentes, da existência de garantias cruzadas relação de dependência econômica e operacional e da atuação

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo **deferimento do processamento da Recuperação Judicial na modalidade de consolidação processual e substancial** em favor do Sr. Marlon Maron Henning e da Sra. Mirian Ruthes Maron Henning.

Opina, ainda, pela concessão do prazo de 15 (quinze) dias para que a Sra. Mirian apresente sua certidão simplificada digital perante a Junta Comercial. Ressalta-se que, esta Administração Judicial entende que a ausência momentânea do supramencionado documento não impede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, podendo este ocorrer de forma condicionada, considerando que a exigência possui natureza formal e que já restou comprovado o exercício regular da atividade rural há mais de dois anos.

Por fim, quanto aos pedidos de reconhecimento de essencialidade formulados pelo Requerente, esta Administração Judicial mentem o entendimento pelo seu indeferimento, uma vez que, no presente momento, não se verifica risco iminente de constrição, retirada ou expropriação dos bens indicados — sem prejuízo de renovação do pedido em caso de alteração da situação fática.